



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:803/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6040/500822  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7340  
RECORRENTE: W V B VARGAS ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

**EMENTA:** Multa Formal. Ausência de Apresentação da Guia de Apuração e Informação Mensal – GIAM. Suspensão de Ofício em Parte do Período – *Tendo o contribuinte comprovado a suspensão do cadastro de ofício em período condizente ao lançado, parte da exigência fiscal deve ser desconsiderada.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2008/000661 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente o campo 4.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), referente o campo 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a recolher multa formal na importância de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente a falta de obrigação acessória de GIAM, relativo a 24 meses, documento não entregue no prazo legal, no período de 01.01 à 31.12.2007.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado, fls. 05 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que o contribuinte incorreu em revelia, face ao art. 47 da lei nº 1.288/2001 e conforme previsto no art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a autuada está corretamente identificada, o autuante é autoridade competente para constituir o crédito tributário exigido, a intimação efetuada por ciência direta. O contexto do auto de infração refere-se a multa formal por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de apresentar GIAM's no prazo previsto pela legislação tributária estadual, verifica-se assim, o cumprimento das exigências legais quanto a formalização do lançamento. Que o auto de infração está instruído corretamente. Julga procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Termo de perempção foi juntado aos autos (29/07/2008), face a não apresentação de recurso voluntário e o não pagamento do crédito tributário reclamado, fls. 10 dos autos.

O contribuinte apresenta em 20/08/2008, recurso voluntário, onde diz que embora tenha sido decretada a revelia, vem juntar este recurso, para apresentar suas razões. Que no período de 27/04/2007 à 31/12/2007, a empresa estava com suas atividades suspensas de ofício, conforme comprova o BIC que segue em anexo. Que o auto de infração deve conter o período de ocorrência de forma correta, têm-se que este fato invalida o mesmo, conforme dispõe o inciso I, alínea “c” da Lei nº 1.288/2001. Requer o cancelamento parcial do auto de infração.

A Representação Fazendária diz que face a suspensão de ofício da empresa, a partir de 04/2007, recomenda a reforma da sentença de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração.

Analisando os autos, constata-se que ocorreu falha no procedimento efetuado pelo agente do fisco, pois, a empresa estava com suspensão de ofício, o que equivale dentro dos meses, um período de 08 meses.

Portanto, há que diminuir a exigência da entrega da GIAM, relativo ao período em que a empresa estava com seu cadastro suspenso, por conta e ordem da própria administração fazendária.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2008/000661 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente ao campo 4.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), referente ao campo 4.11.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário